



ASSUNTO:	Presidente da Junta em meio tempo; trabalhadora da autarquia.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_3602/2021
Data:	16-03-2021

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da União de Freguesias consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

*«Esta União de Freguesias tem nos seus quadros uma funcionária que nas próximas eleições vai candidatar-se a Presidente de Junta.*

*Vimos solicitar a V.Exas. o parecer se a mesma pode acumular funções, sendo que a Presidência será a meio tempo».*

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida, salientando que do *Flash Jurídico* de março de 2021<sup>1</sup> consta a publicação desta Direção de Serviços sobre “*Inelegibilidades, Impedimentos e Incompatibilidades*”.

## **I – Enquadramento Jurídico**

Nos termos da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais<sup>2</sup>, só os funcionários das autarquias locais que exerçam funções de direção são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exerçam essas funções, pelo que, caso a trabalhadora em referência não exerça funções dessa natureza<sup>3</sup>, não se encontra abrangida pela inelegibilidade prevista na alínea d) do n.º I do art.º 7.º da referida lei<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Acessível em [https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Inelegibilidades Impedimentos e Incompatibilidades.pdf](https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Inelegibilidades%20Impedimentos%20e%20Incompatibilidades.pdf).

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14.08, na redação atual.

<sup>3</sup> Note-se que, como refere Maria José Castanheira Neves, “Os Eleitos Locais”, AEDRL, 2.ª edição, Braga, 2017, p. 29: «esta inelegibilidade abrange não apenas os dirigentes propriamente ditos, classificados legalmente como tal,

Isso mesmo se conclui no conjunto de perguntas frequentes da Comissão Nacional de Eleições (CNE)<sup>5</sup>:

*«Os funcionários das autarquias locais podem candidatar-se?*

*Sim, qualquer funcionário autárquico pode candidatar-se.*

*Porém, no caso de exercerem funções de direção, devem suspender obrigatoriamente as funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem».*

*Como é eleita a Junta de Freguesia?*

*A eleição da assembleia de freguesia não deve confundir-se com a eleição da junta de freguesia. A primeira realiza-se por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, no mesmo dia das eleições para a câmara municipal e assembleia municipal.*

*O presidente da junta de freguesia é o 1.º candidato da lista mais votada para a assembleia de freguesia. Os restantes membros da junta são eleitos na primeira reunião da assembleia de freguesia, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta.*

*Quem pode apresentar candidaturas?*

*Os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores».*

Por outro lado, também não está a situação objeto da presente consulta abrangida pelo artigo 221.º da citada Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais<sup>6</sup>.

---

mas também todos os trabalhadores que exerçam de facto poderes de direção ou de coordenação».

<sup>4</sup> Que dispõe:

*«Artigo 7.º*

*Inelegibilidades especiais*

*I - Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:*

*(...)*

*d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.*

*(...)».*

Aliás, mesmo que a trabalhadora exercesse funções dessa natureza (dirigentes) a inelegibilidade cessaria com a suspensão obrigatória dessas funções desde a data da entrega da lista de candidatura respetiva, nos termos do preceito supracitado.

<sup>5</sup> Acessível em <http://www.cne.pt/faq2/96/90>.

<sup>6</sup> Artigo 221.º que se transcreve:

*«Artigo 221.º*

Porém, uma vez que é intenção da trabalhadora, caso seja eleita, exercer o respetivo mandato autárquico em regime de meio tempo – e configurando este uma atividade pública de índole profissional<sup>7</sup> que pressupõe, no nosso entendimento, a necessidade de ser assegurada a resolução dos assuntos da respetiva competência em metade do período de expediente público<sup>8</sup> –, deve atender-se ao regime estabelecido no Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)<sup>9</sup>, concretamente nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 3.º (aplicável ao caso por força do artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18.04<sup>10</sup>):

### «Artigo 3.º

#### Exclusividade e incompatibilidades

*1- Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.*

*2- O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.*

---

#### Incompatibilidades com o exercício do mandato

*1- É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:*

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;*
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;*
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.*

*2- O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de:*

- a) Representante da República, nas Regiões Autónomas;*
- b) Dirigente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeccção-Geral de Finanças e na Inspeccção-Geral da Administração do Território;*
- c) (Revogada.)*
- d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.*

*3- O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.*

*4- O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.*

*5- É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.*

*6- Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista».*

<sup>7</sup> V. o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que citaremos [Nota 12].

<sup>8</sup> Adaptando ao regime de meio tempo o estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do EEL (disposição aplicável, com as necessárias adaptações, aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, conforme artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18.04), que dispõe: «[o]s presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público».

<sup>9</sup> Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, na redação atual.

<sup>10</sup> Lei que estabelece o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, na redação

(...)).

Assim, apesar de os eleitos locais em regime de meio tempo poderem exercer outras atividades, públicas ou privadas, para além das que exercem como autarcas, tem de ser observado o regime específico de incompatibilidades e impedimentos desses outros cargos ou atividades profissionais exercidas em acumulação, regime esse que, no caso objeto da presente Consulta, consta da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>11</sup>.

Ora, conforme conclui o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR) no seu Parecer n.º 12/2015<sup>12</sup>:

*«20 — A natureza esporádica e pontual das reuniões dos órgãos das autarquias locais que determinam o direito a senhas de presença por parte dos eleitos locais que não exercem o cargo a tempo inteiro nem em regime de meio tempo revela a natureza não profissional dessa atividade o que se apresenta determinante para a mesma não preencher o conceito de cargo incompatível com o vínculo de trabalhador em funções públicas nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 1, da LGTFP, não estando esse exercício sujeito a qualquer autorização atenta a autonomia das autarquias locais reconhecida nos artigos 6.º, n.º 1, e 235.º, n.º 2, da Constituição.*

*21 — Em contraponto, o exercício do cargo de eleito em regime de tempo inteiro ou meio tempo não pode ser acumulado com um emprego público sujeito ao regime estabelecido no artigo 21.º da LGTFP, já que as referidas funções não assumem natureza esporádica ou pontual sendo configuradas como atividade pública de índole profissional.*

*22 — Um preceito legal que determinasse a incompatibilidade do estatuto de trabalhador em funções públicas com a acumulação com o cargo de eleito local, ainda que o mesmo não seja exercido a tempo inteiro nem a meio tempo, teria de ser sujeito ao escrutínio da respetiva conformidade constitucional, por força da discriminação negativa da generalidade dos trabalhadores em funções públicas relativamente aos restantes cidadãos quanto ao acesso a esses cargos eletivos, a qual carece de se demonstrar materialmente fundada para não incorrer em violação do artigo 50.º, n.º 1, da Constituição» (realce acrescentado).*

---

atual.

<sup>11</sup> Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, na redação atual.

<sup>12</sup> Publicado no *Diário da República* n.º 95, Série II, de 17.05.2017, acessível em: <https://dre.pt/application/conteudo/107023751>.

Sem prejuízo, o exercício do mandato autárquico em regime de meio tempo por parte de trabalhadora com contrato de trabalho em funções públicas cabe na previsão do n.º 2 do artigo 22.º do EEL<sup>13</sup> (aplicável ao caso conforme o artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18.04), que estatui:

*«Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público» (realce acrescentado).*

Ou seja, a trabalhadora pode exercer o seu mandato autárquico em regime de meio tempo, desde que o faça em comissão extraordinária de serviço público, tendo, para tal, de suspender o seu contrato na origem na mesma proporção (meio tempo).

Consignam os n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa (CRP):

*«Artigo 50º*

*(Direito de acesso a cargos públicos)*

- 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.*
- 2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.*

*(...)».*

E os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 22.º do EEL:

*«Artigo 22.º*

*Garantia dos direitos adquiridos*

- I- Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.*

*(...)*

---

<sup>13</sup> Aplicável ao caso conforme o artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18.04.

3- Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4- O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo».

Como refere Maria José Castanheira Neves<sup>14</sup>:

«(...) esta norma veio desenvolver, no que respeita aos eleitos locais, o preceito constitucional constante do n.º 2 do artigo 50.º que prescreve que “ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”.

Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que este preceito “constitui uma garantia essencial dos direitos políticos, pondo os cidadãos a coberto de prejuízos ou discriminações profissionais que lhes vedassem ou tornassem arriscado o exercício de direitos políticos incluindo o desempenho de cargos públicos”<sup>15</sup>».

Resulta, pois, do artigo 22.º do EEL (aplicável ao caso conforme o artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18.04), que a trabalhadora em referência, caso opte por exercer o seu mandato em regime de meio tempo, não pode ser prejudicada na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho do mesmo, sendo o tempo de serviço prestado em comissão extraordinária de serviço público contado como se tivesse sido prestado na origem, salvo no que respeita à remuneração (no caso, deve reduzir em meio tempo o exercício de funções públicas como trabalhadora da autarquia)<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> “Os Eleitos Locais”, 2.ª ed., Associação de Estudos de Direito Regional e Local (AEDRL), Braga, 2017, p. 118.

<sup>15</sup> E continua a Autora, ob. e loc. cit.:

«Ainda segundo os mesmos Autores, este preceito constitucional implica a garantia da estabilidade no emprego, com a conseqüente proibição de discriminação ou favorecimento na colocação ou emprego; a garantia de dimensões prestacionais e estatutárias e a proibição de posições juridicamente consolidadas, como os benefícios sociais, segurança social, antiguidade, etc.; o direito a retomar as funções exercidas à data da posse para os cargos públicos (o que significa que só podem ser providas interinamente enquanto dura o desempenho do cargo público).

Assim, esta norma do EEL adequa o preceito constitucional ao desempenho de cargos políticos autárquicos, impedindo que do exercício das funções autárquicas resultem igualmente prejuízos para as atividades profissionais de origem, quer estas sejam públicas ou privadas (“os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos”) (...).».

<sup>16</sup> Note-se que, enquanto autarca em regime de meio tempo, terá direito «a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro» (cfr. o artigo 8.º do EEL).

Quanto aos demais aspetos, v.g. em relação aos impedimentos que possam existir durante o mandato autárquico, remete-se para a publicação supramencionada<sup>17</sup>.

## II – Conclusão

A situação em análise não configura uma situação de inelegibilidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, não existindo também incompatibilidade entre as duas funções nos termos do artigo 221.º da mesma Lei.

Caso se trate de exercício de mandato autárquico em regime de meio tempo, e configurando este o exercício de uma atividade de índole profissional, conclui o Conselho Consultivo da PGR no seu Parecer n.º 12/2015, existir incompatibilidade nos termos do artigo 21.º da LTFP (aplicável por força do n.º 2 do artigo 3.º do EEL<sup>18</sup>).

Sem prejuízo do que se disse no ponto anterior, o n.º 2 do artigo 22.º do EEL<sup>19</sup> estabelece a possibilidade de a trabalhadora em funções públicas da autarquia consulente exercer o seu mandato em regime meio tempo, desde que o faça em comissão extraordinária de serviço público. O exercício de mandato autárquico nesse regime<sup>20</sup> não pode prejudicar a referida trabalhadora na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho do mesmo, sendo o tempo de serviço prestado em comissão extraordinária de serviço público contado como se tivesse sido prestado na origem salvo no que respeita à remuneração (afigurando-se-nos que, no caso, deve reduzir em meio tempo o exercício de funções públicas como trabalhadora da autarquia, auferindo metade do respetivo vencimento)<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> V. a Nota I.

<sup>18</sup> Artigo que, por sua vez, se aplica ao caso conforme artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18.04.

<sup>19</sup> V. Nota anterior.

<sup>20</sup> Em comissão extraordinária de serviço público.

<sup>21</sup> V. o que se disse na Nota 16.